

**PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO N° 082/2013**

ILMA PREGOEIRA, SRA. Dilair Lamenha Sarmiento

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.773.629/0001-08, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, localizada no Condomínio Ed. Botafogo Trade Center, Rua Professor Álvaro Rodrigues, n.º 352 – 2º, 10 º e 14 º andar, Botafogo, e também por todos seus demais estabelecimentos em território nacional, vem, por seu procurador infra-assinado, na qualidade de fabricante dos produtos da marca XEROX®, interpor, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do Instrumento Editalício supracitado.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

I - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo legal instituído.

Desta forma, e considerando que a sessão pública ocorrerá no dia **01 de Novembro de 2013, às 15:00h**, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Sr. Pregoeiro.

II – EFEITO SUSPENSIVO

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

III – DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL E SEUS FUNDAMENTOS

O presente certame foi constituído tendo a finalidade de O objeto desta licitação é O objeto deste certame consiste na contratação, pelo sistema de registro de preços, de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel.

Em primeiro lugar, vale destacar que, a licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidade precípua garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (art.

3º, Lei 8.666/93). A verificação da vantajosidade da proposta apresentada pelo licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório, tendo em vista o tipo de licitação que é escolhido dentre aqueles que a própria lei estabelece como possíveis: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e menor lance ou oferta.

Instaurado o certame licitatório, portanto, perseguirá a Administração o intento de, respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas.

Necessário esclarecer, no entanto, que mais vantajosa não será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver ela em compatibilidade com preços e condições de mercado e amplamente atendida, pelo menos, por alguns Fabricantes presentes no mercado. O que ocorre no processo em questão é que um número reduzido de Fabricantes poderão estar participando, o que fere diretamente o princípio da competitividade e isonomia presentes no texto da Lei 8.666.

Características técnicas descritas no instrumento convocatório, impedem a boa e justa concorrência, impedindo que um dos maiores fabricantes de Mercado participe através de uma de suas revendas credenciadas, conforme os argumentos que se seguem.

ANEXO 1 - TIPO 1 – “Multifuncional Laser Monocromática, A4 – 30ppm”

- É solicitado “**Alimentação de Papel: Alimentador manual para 100 folhas**”, [Alterar para Alimentador manual para 50 folhas](#)
- É solicitado “**Memória: 1 GB**”, [Alterar para 768 MB](#)

ANEXO 1 – “Tipo 2 - Multifuncional Laser Monocromática, A4 – 50ppm”

- É solicitado “**Memória de 1 GB**”, [Alterar para 512MB](#)
- É solicitado “**Processador 600Mhz**”, [Alterar para 533Mhz](#)

ANEXO 1 - TIPO 3 “Multifuncional Laser Colorida, A4 – 30ppm”

- É solicitado “**Memória de 2 GB**”, [Alterar para 1GB](#)
- É solicitado “**HD:128GB**”, [Alterar para 80GB](#)

ANEXO 1 - TIPO 4 “Laser Monocromática, A4 – 35ppm”

- É solicitado “**Alimentador manual para no mínimo 100 folhas**”, [Alterar para 50 folhas](#)

A alteração solicitada não estará trazendo qualquer prejuízo a produtividade esperada por este nobre Tribunal de Justiça além do que amplia a competição no processo licitatório.

No porte de equipamento solicitado, a XEROX, como outros fabricantes, possuem em seu portfólio soluções para atender as demandas do edital.

As características técnicas devem ser impostas a permitir que diversos fabricantes atendam a solução requerida no edital. Da forma que está escrito, a competitividade do certame fica restrita e não representa ganho prático no dia-a-dia do órgão.

Assim, a presente impugnação, não possui o cunho de alterar o Edital para beneficiar a ora impugnante, nem tampouco prejudicar os demais concorrentes, mas sim para permitir que todas as empresas possam competir em regime de igualdade, de isonomia, quanto aos equipamentos que serão ofertados no certame.

Isso porque, prevalecendo o atual quadro, a ora impugnante não poderá sequer participar através de sua rede de revendas credenciadas, o que prejudicará, ao final, a própria Administração, já que certamente o certame estará restrito aos preços ofertados a poucos ou único fabricante em alguns itens.

Cumpra registrar, que não serve de argumento para o caso em tela, que as especificações técnicas do Edital definem as características mínimas, o que permitiria que as empresas ofertassem equipamentos superiores, pois tal justificativa é inaceitável. Além disso, é mais do que sabido que trata o presente processo licitatório do tipo menor preço. A oferta de equipamentos superiores, caso venha a ser sugerida, iria exterminar a isonomia entre os proponentes, já que qualquer melhoria tecnológica significaria uma enorme diferença de valor. Daí porque se ressalta a necessidade de apuração rigorosa da característica requerida, a fim de que se resguarde o Princípio Constitucional da Isonomia.

Desta forma, tendo em vista que a licitação visa a proposta e não ao proponente, e, também, pelos motivos supra mencionados, requer alteração do edital, para que reavalie as exigências supracitadas do Edital. Tais modificações visam ampliar as características sem, por óbvio, prejudicar o parâmetro de valor e funcionalidades exigidas, para que assim seja enfim concedido ao certame seu objetivo principal, competição justa e com condições isonômicas.

IV - DAS RAZÕES E DO DIREITO

É importante frisar que o edital deve sempre estar em conformidade com a lei que regulamenta as licitações públicas, bem como aos princípios implícitos e explícitos que norteiam as atividades administrativas, sobretudo àqueles de natureza constitucional.

A correta elaboração do edital, escoimado de qualquer dubiedade ou vícios, sem violação de disposições legais, com atenta especificação do objeto, direitos e deveres dos licitantes e bem das lançadas condições para a celebração do futuro ajuste, ensejará a regularidade do procedimento, a perfeição do contrato, e, sobretudo, o fiel atendimento dos objetivos da licitação.

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstendo do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a concorrência em contenda encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Ainda que se pudesse tão somente argumentar a vedação constante na Lei de Licitações cujos dispositivos seguirão abaixo em destaque, a imposição de algumas características acaba por contrariar os princípios da legalidade, da isonomia, da igualdade, da competição, e até da livre iniciativa.

Para começar, vale lembrar a vedação contida no § 5.º do Art. 7.º da Lei de Licitações, bem como a disposição do parágrafo seguinte, que remete às responsabilidades cabíveis os agentes da inobservância quanto ao que a lei dispõe. Esta fornecedora pede vênia para transcrever os dispositivos legais para esta peça:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

As simples referências acima transcritas já seriam bastante à revisão das características exigidas assim como admissão das solicitações de alteração deste Fabricante.

Ainda que V.Sas. necessitem de determinados recursos técnicos, estes devem ser exigidos com observância às características de mercado, princípio básico da competitividade.

Ora, o procedimento licitatório busca realizar dois fins igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, sem um se sobrepor ao outro de forma absoluta, sob pena de arbitrariedade e abusividade por parte da Administração Pública.

Diante dos aspectos supra enfrentados, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do **Princípio Constitucional da Isonomia**, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

O inciso I do § 1.º do Art. 3.º da Lei 8666/93 **veda** aos agentes a fixação de condições que comprometam o caráter competitivo do torneio, conforme transcrição abaixo:

“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifamos)

Além dos aspectos supra enfrentados, o inciso II do Art. 3.º da Lei 10.520/2002 preceitua que:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifamos)

O Renomado jurista Marçal Justen Filho¹, nos ensina que “o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;

- prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração Pública;
- impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;
- adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”

Ademais, pelo **Princípio da Vantajosidade e Economicidade**, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Esperamos que o D. Pregoeiro, reconsidere sua decisão, e não escoreie pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da XEROX no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma do Edital nos itens ora impugnados.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a XEROX, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer:

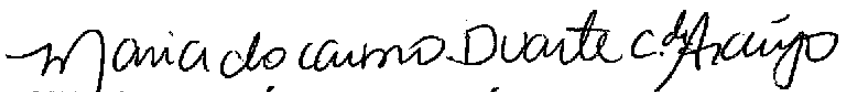
- a) Seja atribuído efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
- b) Diante da irregularidade nas exigências de algumas características, preterindo determinados fabricantes em detrimento de tantos outros no mercado, irregularidade esta que poderá ser classificada como violação aos princípios supra apontados, espera e confia seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO para retificar o edital excluindo/modificando as exigências que limitem a participação do maior número de licitantes possível, e desta forma permitir que seja escolhida a Empresa com melhor proposta.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o **Pregão 082/2013**, obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, *de jure absoluto* e pedimos vênias, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e legislações esparsas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife, 30 de Outubro de 2013


XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Maria do Carmo Duarte C. de Araújo
Gerente Regional de Canais (BA/SE/AL/PE/PB)
Email: maria.araujo@xerox.com
Fone: 81-9278-8551